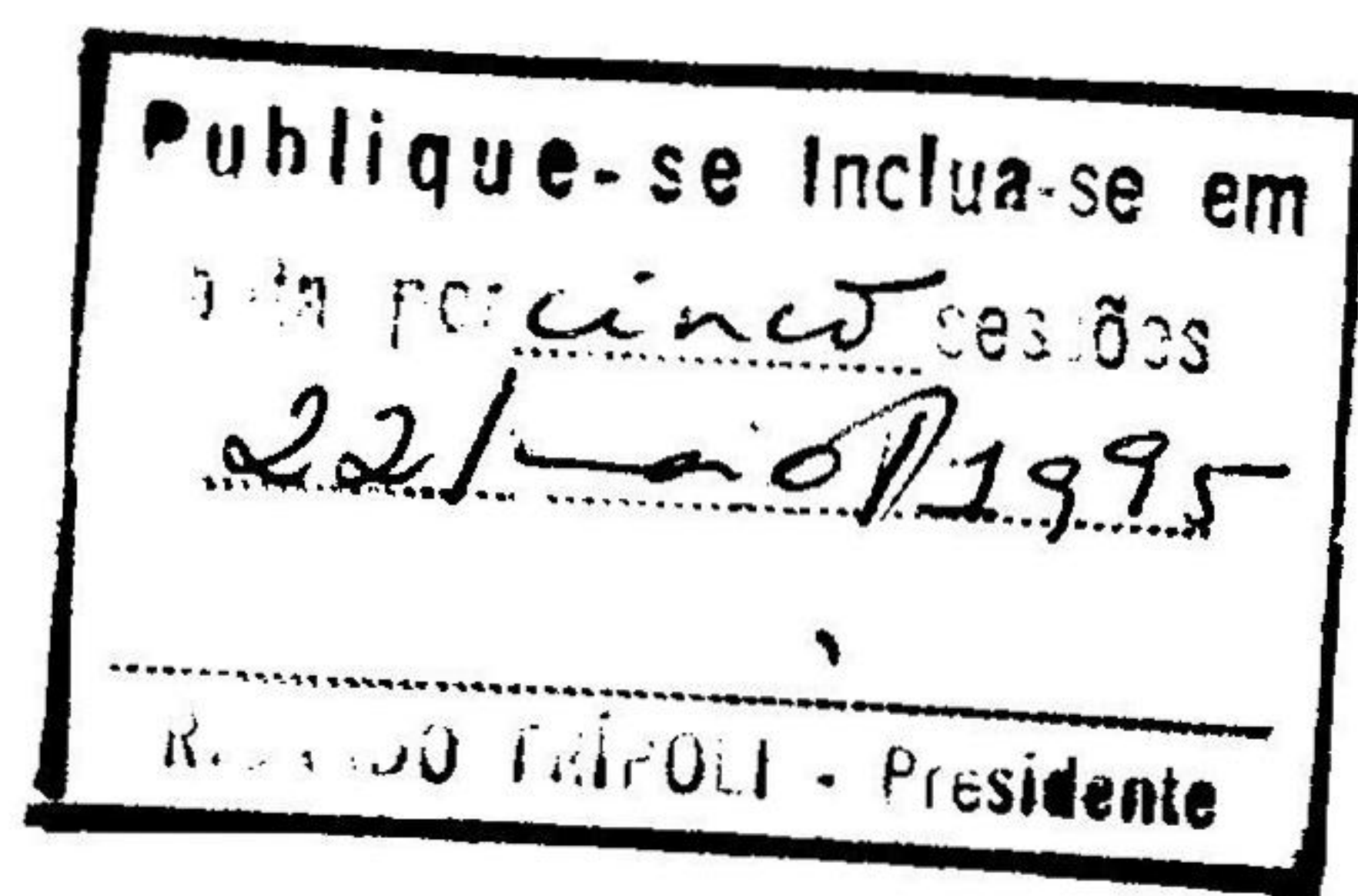
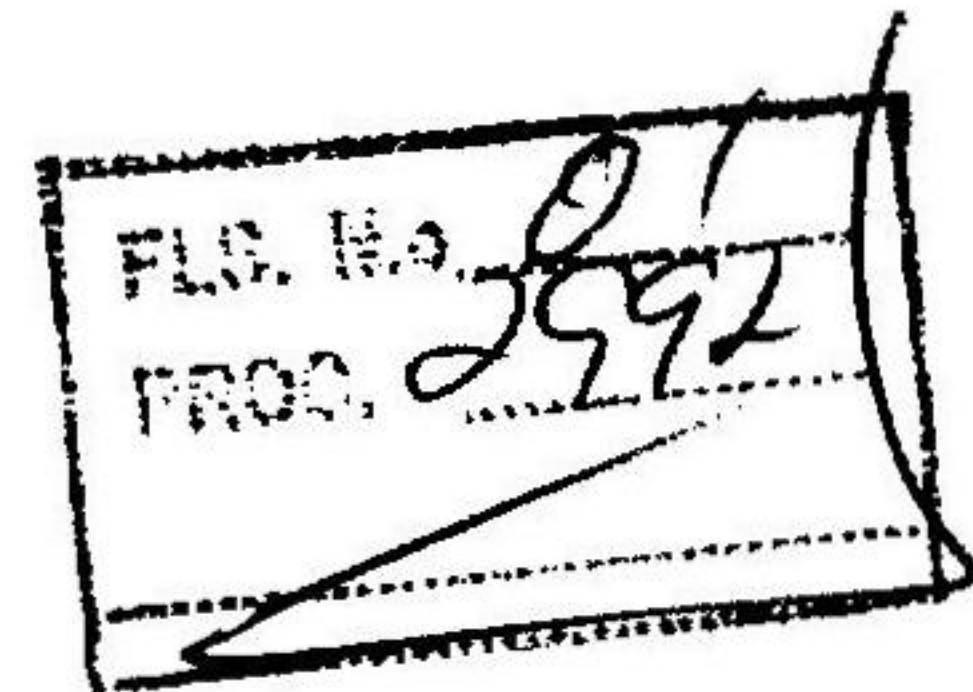




Projeto de Lei nº 313

, de 1995.



PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2999 de 23105/1995
Autuado c/ *107* folhas
Ass. *[assinatura]*

**Define e incentiva a criação do
"novilho precoce" para abate.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - É reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo para Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidente sobre o abate de bovinos, quando a operação referir-se a animais classificados como "novilhos precoces", criados com o emprego de técnicas ensejadoras de ganhos de peso, em tempo substancialmente inferior ao comumente utilizado.

Parágrafo único - Para o criador utilizar-se do disposto neste artigo, ou seja, para que o animal abatido seja classificado como "novilho precoce" a idade máxima de abate bem como o peso mínimo de sua carcaça deverão atender simultaneamente às seguintes condições:

FLS. N.º	02
PROC.	2997

I - No que se refere à idade máxima de abate:

- a) para machos inteiros (não castrados), a correspondente a nenhum dente incisivo permanente;*
- b) para macho castrado, novilho e novilha, a correspondente a até o máximo de 04 (quatro) dentes incisivos permanentes.*

II - No que se refere ao peso mínimo de carcaça:

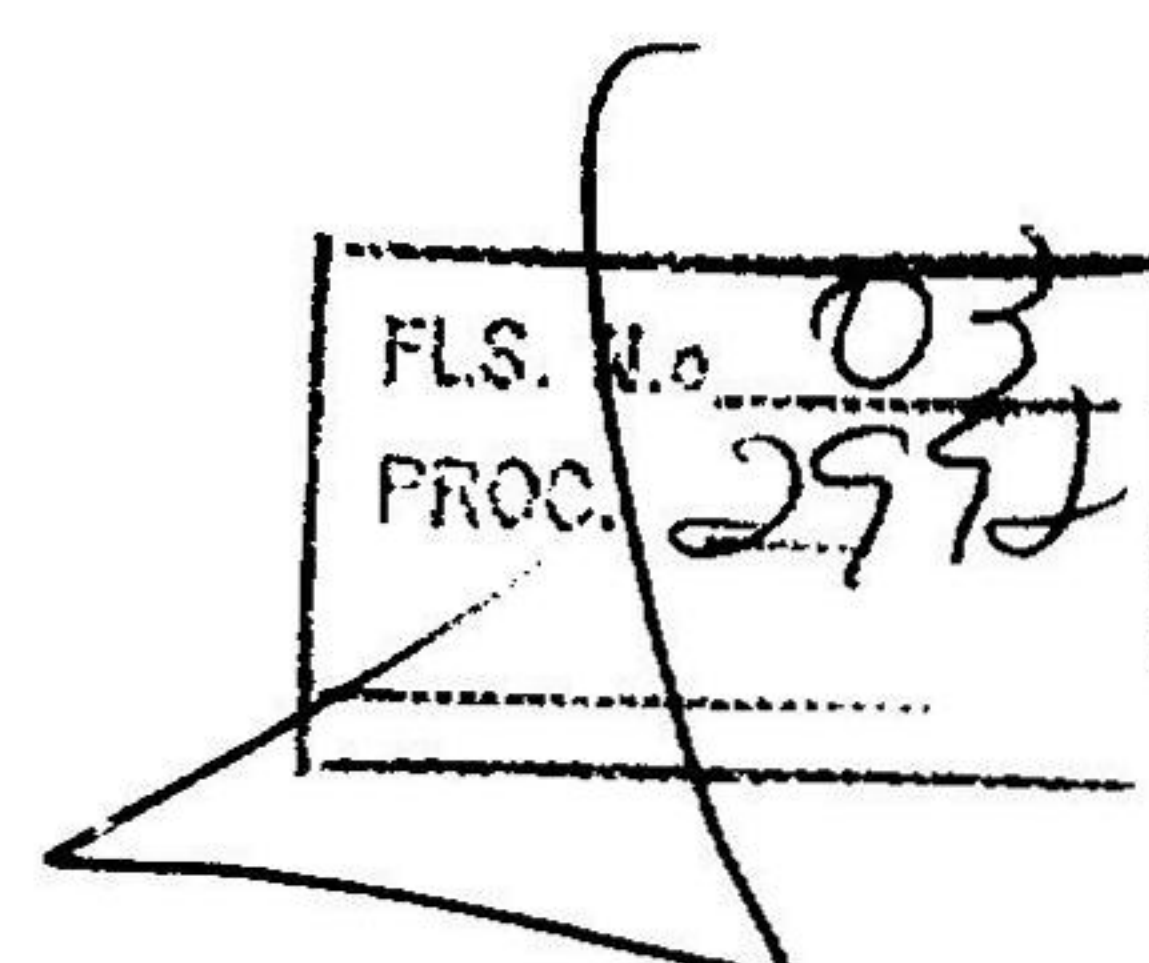
- a) 225 (duzentos e vinte e cinco) quilos para os machos, castrados ou não;*
- b) 180 (cento e oitenta) quilos para as fêmeas.*

III
Artigo 2º - O abate a que se refere o artigo anterior deverá ser fiscalizado por órgão oficial competente, para aferição da idade e do peso da carcaça do animal abatido.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



Na realidade, o presente projeto não leva à redução da arrecadação do I.C.M.S.. Constitui-se, sim, em estímulo ao emprego de tecnologias mais avançadas de cria, recria e engorda, sem prejuízo de espécie alguma para o animal e para os consumidores.

Em condições normais, recriado puramente a pasto, abate-se o bovino em torno de cinco anos de idade e com o peso médio por volta de 280 quilos de carcaça. Pelo Projeto, em cinco anos poderiam ocorrer dois abates, o que ensejaria dois recolhimentos de imposto no quinquênio, razão por que a arrecadação é preservada, quando não, poderá até aumentar.

Ocorre, ainda, que no mesmo quinquênio haveria o dobro ou mais de oferta de carne e com qualidade muito superior o que baratearia o produto para o consumidor final, sem falar que as técnicas de engorda permitiriam abates mais constantes, suprimindo o mercado na entressafra, o que deixaria de pressionar os índices de inflação neste período. E, não é demais reiterar, que o processo preservaria a arrecadação do I.C.M.S, ou até mesmo a aumentaria.

X.

Com a medida preconizada, o setor teria estímulo para aperfeiçoar as técnicas de cria, recria e engorda, com reais benefícios para a pecuária em geral e seus setores complementares, como por exemplo o de desenvolvimento genético e produção de forragens, maquinário agrícola, inseminação artificial e transferência de embriões para aperfeiçoamento genético e outros.

No que tange à terra, cumpre destacar que os atuais níveis de preço em nosso Estado desestimulam a atividade, empurrando os pecuaristas para terras mais baratas, porém mais distantes do grande mercado consumidor, que é a Grande São Paulo, o que encarece o preço final da carne. Se estimulados, os pecuaristas e todos os interessados no ramo cuidariam de aperfeiçoar as técnicas de produção de forragens e pastagens, implementando-as e por fim viabilizando a atividade em terras mais valorizadas, garantindo inclusive aumento e estabilidade no nível de emprego ligado direta ou indiretamente ao setor, e, por consequência, diminuindo o êxodo rural.

Isto teria como consequência natural a valorização da atividade e, o que é sumamente relevante, a atividade, pelo cultivo intensivo de pastagens, produção de forrageiros e grãos, seria fator altamente positivo, do ponto-de-vista ecológico, em contraposição à tendência dominante, em algumas regiões do Estado da monocultura.

Não é demais ressaltar que o presente projeto faz eco com os artigos 170, inciso VI, e 225, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 184, incisos II e IV, e 191 da Carta Magna Paulista.

Finalmente, o por nós proposto não se constitui em comportamento pioneiro, uma vez que os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Goiás e Minas Gerais já há muito consagraram as medidas, com resultados positivos tanto para o setor produtivo como para a arrecadação estadual e o consumidor final.

Sala das Sessões, em

Reynaldo de Barros Filho
REYNALDO DE BARROS FILHO
DEPUTADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 2215/1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 23-05-95

Legislação citada:

Constituição Federal

Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

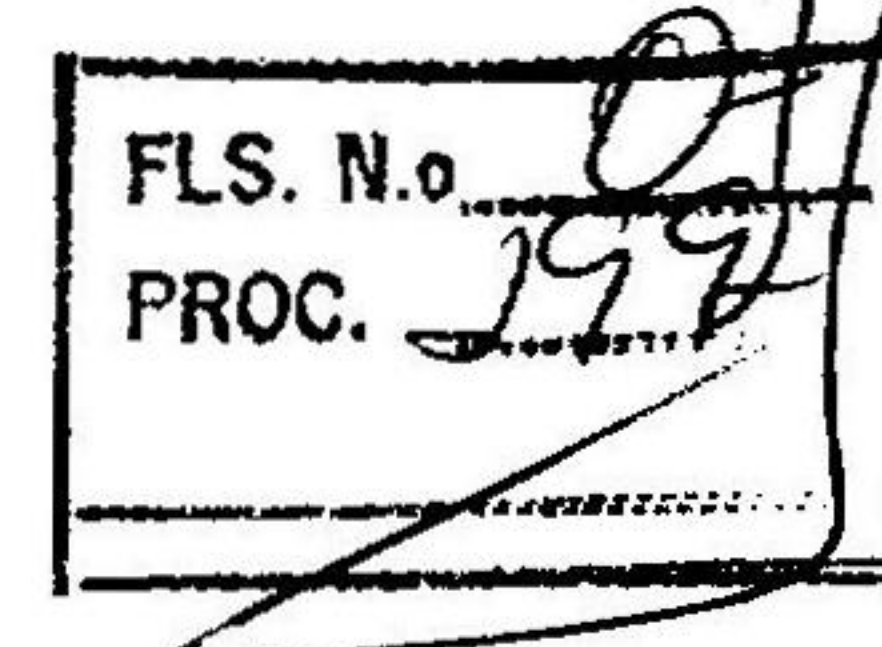
IV - defesa do meio ambiente;

Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;





Constituição do Estado

Artigo 184 - Caberá ao Estado, com a cooperação dos Municípios:

.....

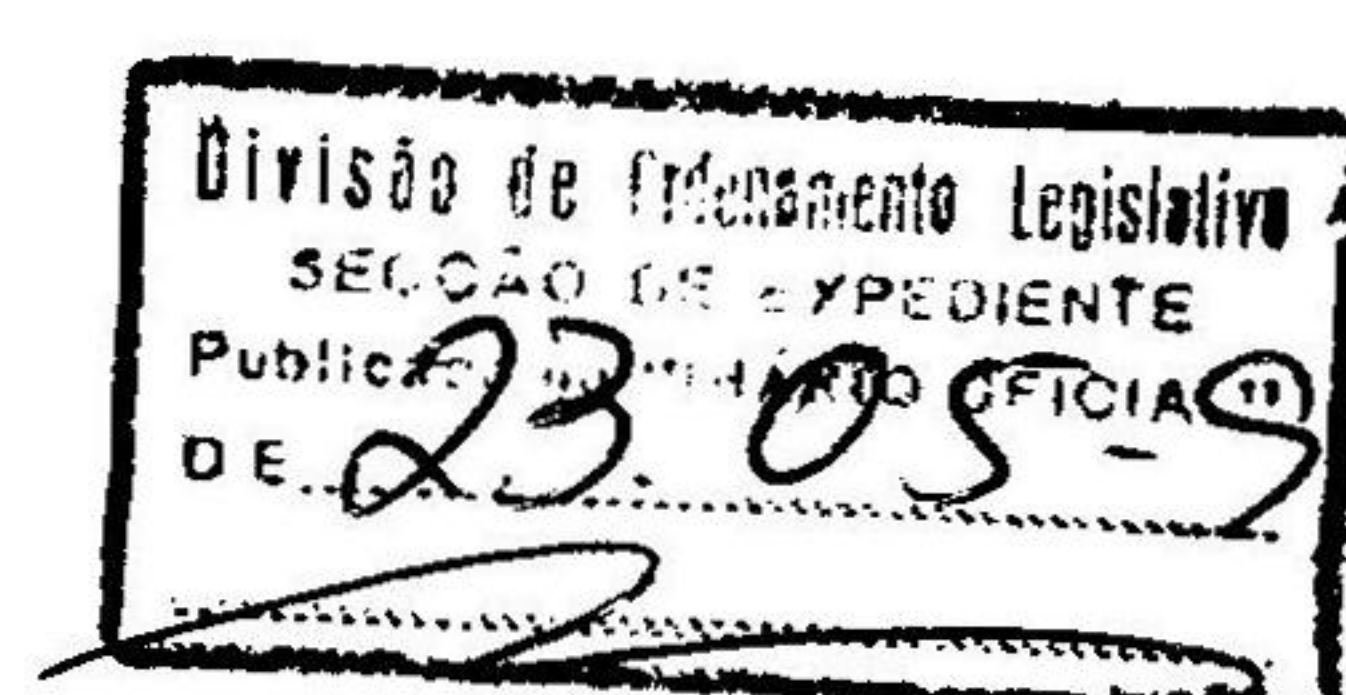
II - propiciar o aumento da produção, bem como a ocupação estável do campo;

.....

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

X



Projeto de Lei n.º 3, Projeto único do artigo 149 da Constituição da República Portuguesa, a presente proposição esteve em discussão nos dias correspondentes às 91.ª a 99.ª Sessões da Assembleia da República (de 24 a 30 de Maio de 1995), não tendo recebido 2 substitutos, não sendo juntados às fls. de n.ºs 8 a 11.

D. O. L. 21/5/1995

